REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 19 de novembro de 2026

II
Série

Número 211

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA

Despacho n.º 455/2026
Determina o início do procedimento de elaboração do Programa de Ordenamento e Gestão da Paisagem da Região Autónoma da Madeira POGP-RAM.

Despacho n.º 456/2026
Constitui e estabelece o modelo de funcionamento do Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira, no plano funcional interno da Direção Regional do Ordenamento do Território.

Aviso n.º 609/2026
Abertura de procedimento concursal destinado ao preenchimento de um lugar no cargo de direção intermédia de 1.º grau, Diretor de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos, da Direção Regional do Turismo.

Aviso n.º 610/2026
Lista unitária de ordenação final ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional a afetar ao mapa de pessoal da Direção Regional do Turismo, aberto pelo Aviso n.º 510/2025, de 30 de dezembro, publicado no 5.º Suplemento do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 234.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA

Despacho n.º 455/2026

Sumário:
Determina o início do procedimento de elaboração do Programa de Ordenamento e Gestão da Paisagem da Região Autónoma da Madeira POGP-RAM.

Texto:

Considerando que a paisagem constitui uma dimensão estruturante do território da Região Autónoma da Madeira, resultante da interação continuada entre os sistemas naturais e a ação humana e com particular relevância enquanto expressão da identidade regional, suporte da biodiversidade, recurso territorial e económico e componente essencial da qualidade de vida das populações;

Considerando que a singularidade geomorfológica, ecológica e cultural do arquipélago, associada à diversidade das suas paisagens naturais, agrícolas, florestais, rurais, urbanas e costeiras, constitui um valor territorial fundamental da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que estas paisagens se encontram sujeitas a processos de transformação associados, designadamente, à artificialização e fragmentação do território, ao abandono de sistemas agrícolas tradicionais, à evolução da ocupação florestal, aos incêndios rurais, às dinâmicas urbanas e infraestruturais e aos efeitos das alterações climáticas, tornando necessária uma abordagem integrada que permita conhecer, proteger, gerir, recuperar e qualificar a paisagem regional;

Considerando que o Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro, constitui o quadro estratégico de referência para o desenvolvimento territorial da Região, devendo as respetivas orientações ser desenvolvidas e concretizadas pelas políticas públicas e pelos instrumentos com incidência territorial;

Considerando que importa, neste contexto, dotar a Região Autónoma da Madeira de um instrumento especificamente orientado para a política da paisagem, capaz de estabelecer uma leitura integrada das diferentes paisagens regionais, definir objetivos de qualidade paisagística, estabelecer orientações de proteção, gestão e ordenamento, identificar prioridades de intervenção e instituir um sistema permanente de monitorização da sua evolução;

Considerando que, nos termos do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, os programas setoriais constituem instrumentos programáticos ou de concretização das diversas políticas com incidência na organização do território;

Considerando que compete à Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura definir os princípios orientadores da política regional de ordenamento do território, urbanismo e paisagem, bem como implementar, a nível regional, as diretivas e instrumentos aplicáveis nestes domínios;

Considerando que a Direção Regional do Ordenamento do Território tem por missão executar a política regional de ordenamento do território, urbanismo e paisagem, competindo-lhe, designadamente, promover a elaboração, avaliação e revisão de instrumentos de gestão territorial de âmbito regional e setorial, bem como a proteção, gestão e valorização da paisagem da Região Autónoma da Madeira.

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, conjugado com as alíneas z), aa), bb) e cc) do artigo 4.º e com o n.º 1 e as alíneas a), c), l) e n) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na sua atual redação, determino o seguinte:

1- A elaboração do Programa de Ordenamento e Gestão da Paisagem da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por POGP-RAM, enquanto programa setorial de âmbito regional;

2- O POGP-RAM tem por finalidade definir o quadro estratégico, territorial e programático da política regional de paisagem, orientado para a sua proteção, gestão, valorização e ordenamento, bem como para a promoção da integração da dimensão paisagística nas políticas públicas, nos instrumentos de gestão territorial e nas decisões com incidência territorial, assegurando a:
   i) A proteção e valorização da diversidade, identidade e qualidade das paisagens da Região Autónoma da Madeira;
   ii) A salvaguarda dos respetivos valores naturais, ecológicos, culturais e patrimoniais, a qualificação das transformações territoriais;
   iii) O reforço da resiliência perante as alterações climáticas e os riscos naturais e a
   iv) A valorização da paisagem enquanto recurso territorial, económico, turístico e fator de qualidade de vida e de coesão territorial.

3 - O POGP-RAM tem como objetivos, entre outros, os seguintes:
   a) Identificar, delimitar e caracterizar as unidades de paisagem da Região Autónoma da Madeira, considerando as respetivas componentes biofísicas, ecológicas, culturais, históricas, socioeconómicas, funcionais e percetivas;
   b) Avaliar o estado e a evolução das paisagens regionais, identificando os seus valores, potencialidades, pressões, vulnerabilidades, conflitos e tendências de transformação;
   c) Definir objetivos de qualidade paisagística territorialmente diferenciados e estabelecer orientações de proteção, gestão, valorização e ordenamento adequadas às características e dinâmicas das diferentes paisagens;
   d) Identificar paisagens, áreas e sistemas territoriais prioritários para proteção, qualificação, recuperação ou transformação;

e) Estabelecer orientações para a integração da paisagem nos instrumentos de gestão territorial, designadamente nos planos diretores municipais, e promover a sua articulação com as políticas públicas com incidência territorial;
f) Definir orientações para a proteção e valorização das paisagens agrícolas, rurais e culturais, das paisagens urbanas e periurbanas e das paisagens costeiras, salvaguardando os elementos característicos da identidade territorial regional;
g) Promover a estruturação de uma infraestrutura verde regional, reforçando a conectividade ecológica, a multifuncionalidade do território e a utilização de soluções baseadas na natureza;
h) Reforçar a resiliência das paisagens face às alterações climáticas e aos riscos naturais, designadamente aos incêndios rurais, à erosão e à instabilidade de vertentes;
i) Definir um programa de execução que estabeleça prioridades de intervenção, instrumentos de concretização, entidades intervenientes e respetiva programação;
j) Definir um sistema de indicadores de monitorização e avaliação da paisagem, articulado com o sistema regional de monitorização territorial e com o Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira;
k) Promover a participação das populações, municípios, entidades públicas, comunidade científica, agentes económicos e organizações da sociedade civil na caracterização das paisagens, na definição dos objetivos de qualidade paisagística e na identificação das prioridades de intervenção;

4- A Direção Regional do Ordenamento do Território, é a entidade competente para a elaboração do POGP-RAM, devendo assegurar a articulação com os serviços e organismos da Administração Pública Regional com atribuições nas matérias abrangidas pelo Programa, com os municípios e com as demais entidades cuja participação se revele necessária, nos termos legais e regulamentarmente aplicáveis;

5- O POGP-RAM abrangerá a totalidade do território terrestre da Região Autónoma da Madeira, compreendendo os municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente, sem prejuízo da necessária articulação com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo sempre que estejam em causa sistemas territoriais cuja adequada gestão dependa da interação entre estes espaços;

6- O POGP-RAM deverá desenvolver e concretizar, no domínio da paisagem, as opções e orientações estabelecidas pelo Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira e assegurar a necessária articulação e compatibilização com os programas, planos e projetos, em vigor ou em elaboração, com incidência no território abrangido;

7- Sem prejuízo dos mecanismos de participação previstos no Sistema Regional de Gestão Territorial, a elaboração do POGP-RAM deverá integrar formas de participação anteriores à fase formal de discussão pública, designadamente através de consultas aos municípios e demais entidades relevantes, sessões territoriais, inquéritos e outros mecanismos de recolha da perceção das populações sobre a paisagem.

8- Em complemento do conteúdo material e documental legalmente estabelecido para os programas setoriais, o POGP-RAM deverá incluir, o diagnóstico da paisagem regional, a Carta Regional das Unidades de Paisagem, os objetivos de qualidade paisagística, a estratégia regional de proteção, gestão e ordenamento da paisagem, a identificação das áreas prioritárias de intervenção, as orientações para a infraestrutura verde regional, o programa de execução e financiamento e o sistema de indicadores de monitorização e avaliação.

9- O prazo de 24 meses para a elaboração do POGP-RAM, contado da data da publicação do presente despacho, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação.

10- A sujeição do POGP-RAM a avaliação ambiental estratégica, nos termos legais aplicáveis.

11- A elaboração do POGP-RAM rege-se pelo disposto no Sistema Regional de Gestão Territorial (SRGT), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M de 27 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 133/2020/M, de 14 de agosto e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2023/M, de 1 de agosto, bem como pela demais legislação aplicável.

12- O presente despacho entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 17 de novembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Despacho n.º 456/2026

Sumário:
Constitui e estabelece o modelo de funcionamento do Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira, no plano funcional interno da Direção Regional do Ordenamento do Território.

Texto:

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro, que aprova o Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (PROTRAM), estabelece, no n.º 1 do artigo 5.º, que o Governo Regional procede às diligências necessárias para garantir o acompanhamento, a monitorização e a avaliação permanente da concretização do PROTRAM, bem como o desenvolvimento do correspondente sistema de indicadores e a elaboração do relatório sobre o estado do ordenamento do território da Região Autónoma da Madeira.

O n.º 2 do mesmo artigo determina que a direção regional com competência em matéria de ordenamento do território é responsável por constituir o Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira e de reunir o conjunto da informação geográfica relativa aos instrumentos de gestão do território,

Por sua vez, a norma orientadora geral nG 7 do PROTRAM prevê o Observatório do Território Regional como plataforma de sistematização e divulgação dos diversos programas e planos territoriais, que seja, simultaneamente, uma janela para o público, uma interface para os diferentes setores da administração regional e entre estes e a administração local, um suporte da monitorização e avaliação territorial e um instrumento de divulgação de boas práticas urbanísticas e paisagísticas.

O programa de execução do PROTRAM concretiza esta orientação, estabelecendo que o Observatório deve constituir um espaço de comunicação entre as entidades da administração regional e local e entre estas e o público, integrar dados geográficos e documentos relativos aos diversos programas e planos territoriais vigentes, funcionando como suporte da monitorização e avaliação territorial e como instrumento de divulgação de boas práticas urbanísticas e paisagísticas.

A crescente disponibilidade de informação estatística, administrativa, geográfica, cartográfica e cadastral, produzida por diferentes entidades públicas, torna necessária uma capacidade permanente de recolha, integração, sistematização, análise e divulgação de informação territorial, permitindo assim, transformar dados dispersos em conhecimento estruturado e diretamente utilizável na definição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2026/M, de 19 de março, que aprova a orgânica da Direção Regional do Ordenamento do Território (DROTe), atribui-lhe a missão de executar a política regional de ordenamento do território, urbanismo e paisagem, bem como da informação geográfica, cartográfica e cadastral, e confere-lhe atribuições diretamente relacionadas com a monitorização do sistema regional de gestão territorial e com a disponibilização de informação territorial.

O artigo 4.º do Despacho n.º 334/2026, de 10 de agosto, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 141, de 10 de agosto de 2026, que aprova a estrutura orgânica flexível da DROTe, atribui à Divisão de Monitorização Territorial e Paisagem, na dependência hierárquica da Direção de Serviços de Ordenamento do Território e Urbanismo, a gestão técnica e operacional do Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira.

Importa, assim, concretizar o dever legal de constituição do Observatório mediante um instrumento funcional interno da Direção Regional do Ordenamento do Território, sem criação de pessoa coletiva, órgão, serviço, unidade orgânica, estrutura de missão, cargos, autonomia administrativa ou autonomia financeira, e sem prejuízo das competências de outras entidades e dos regimes legais aplicáveis à cooperação, aos dados e à despesa pública.

Nestes termos, em execução do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro, e ao abrigo das alíneas n), o) e p) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 1 de outubro, do n.º 1 do artigo 5.º e alíneas a), l) e n) do n.º 2, conjugado com a alínea f) do n.º 1 artigo 7.º e do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, na redação dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2025/M, de 29 de dezembro, tendo em conta os artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2026/M, de 19 de março, e no artigo 4.º do Despacho n.º 334/2026, de 10 de agosto, determino o seguinte:

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1- O presente despacho constitui e estabelece o modelo de funcionamento do Observatório do Território da Região Autónoma da Madeira (OT-RAM) no plano funcional interno da Direção Regional do Ordenamento do Território (DROTe).

2 - A abreviatura OT-RAM tem natureza exclusivamente operacional e não altera a designação constante do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro.

Artigo 2.º
Natureza e enquadramento

1 - O OT-RAM é um instrumento funcional interno da DROTe, de âmbito regional quanto à sua missão, destinado à sistematização, monitorização, análise e divulgação de informação territorial, no âmbito das atribuições legalmente cometidas àquela direção regional.

2 - O OT-RAM não constitui pessoa coletiva, órgão administrativo, serviço, unidade orgânica autónoma, estrutura de missão ou órgão colegial, não dispõe de personalidade jurídica, autonomia administrativa ou financeira, quadro ou mapa de pessoal, nem determina a criação de cargos dirigentes ou postos de trabalho.

3 - No âmbito do OT-RAM apenas é integrada informação produzida pela DROTe ou licitamente disponibilizada à Região, nos limites das atribuições dos serviços, das finalidades definidas e dos regimes legais e instrumentos jurídicos aplicáveis.

4 - A integração de informação não transfere para a DROTe as competências, a titularidade dos dados, a qualidade de fonte oficial ou as responsabilidades legalmente atribuídas às entidades de origem.

Artigo 3.º
Missão

O OT-RAM tem por missão apoiar a DROTe, na recolha, integração, monitorização, analise e divulgação de informação sobre o estado, a evolução e as tendências do território da Região Autónoma da Madeira, transformando dados territoriais e de contexto em conhecimento de suporte ao planeamento, à avaliação das políticas públicas, à cooperação institucional e à tomada de decisão.

Artigo 4.º
Objetivos

Constituem objetivos do OT-RAM, nos limites das atribuições da DROTe e dos regimes aplicáveis, designadamente:
a) Monitorizar o estado, a evolução e as transformações do território regional;
b) Identificar tendências, pressões, riscos, desequilíbrios, vulnerabilidades e oportunidades territoriais;
c) Acompanhar e avaliar a execução do PROTRAM e, progressivamente, dos demais instrumentos de gestão territorial com incidência na Região Autónoma da Madeira;
d) Constituir a base técnica permanente de suporte à elaboração e atualização do Relatório do Estado do Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (REOT-RAM);
e) Apoiar a definição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas com incidência territorial;
f) Disponibilizar às entidades da administração regional e local informação, indicadores, cartografia, análises e diagnósticos territoriais;
g) Promover a integração, comparabilidade, interoperabilidade e reutilização da informação territorial;
h) Reforçar a transparência, o acesso público à informação e a literacia territorial;
i) Promover a produção e divulgação de conhecimento, orientações e boas práticas urbanísticas, territoriais e paisagísticas adequadas às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II
Monitorização e produtos

Artigo 5.º
Sistema de monitorização

1 - A atividade desenvolvida no âmbito do OT-RAM assenta num sistema técnico de indicadores, informação geográfica e análise territorial, organizado de forma a assegurar a leitura continuada das dinâmicas territoriais da Região.

2 - O sistema de monitorização pode compreender, na medida em que a informação seja necessária, adequada e legalmente disponível, designadamente:
a) Indicadores territoriais, destinados a medir diretamente a ocupação, transformação, estrutura e funcionamento do território;
b) Indicadores de contexto, destinados a enquadrar as dinâmicas territoriais nas respetivas dimensões demográfica, social, económica, ambiental, de mobilidade e de serviços;
c) Indicadores de acompanhamento e avaliação do PROTRAM e dos demais instrumentos de gestão territorial;
d) Informação geográfica, cartográfica, cadastral, estatística e administrativa necessária à interpretação das dinâmicas territoriais.

3 - Os indicadores devem, sempre que tecnicamente possível, dispor de séries temporais, referenciação espacial, metadados, identificação da fonte, periodicidade de atualização e metodologia de cálculo.

4 - A inclusão de informação estatística, administrativa, cadastral ou de dados pessoais depende de validação jurídica e técnica prévia e, quando a informação provenha de terceiros, de dever legal, adesão, protocolo, acordo ou outro título jurídico adequado.

Artigo 6.º
Funções na DROTe no âmbito do OT-RAM

1 - No âmbito do OT-RAM, incumbem à DROTe através das unidades orgânicas competentes e nos limites das respetivas competências, as seguintes funções:
a) Estruturar, manter e atualizar o sistema regional de indicadores territoriais e de contexto;
b) Recolher, integrar, tratar e analisar informação proveniente de diferentes fontes e entidades;
c) Desenvolver metodologias de monitorização e avaliação territorial;
d) Produzir séries temporais, cartografia temática, análises espaciais e instrumentos de visualização;
e) Monitorizar alterações do uso e ocupação do solo e outras transformações territoriais relevantes;
f) Produzir relatórios, boletins, estudos, fichas territoriais, painéis de indicadores e outros produtos de conhecimento territorial;
g) Produzir elementos técnicos de suporte à elaboração e atualização do relatório sobre o estado do ordenamento do território da Região Autónoma da Madeira;

h) Acompanhar a execução do PROTRAM e apoiar a monitorização e avaliação dos instrumentos de gestão territorial;
i) Desenvolver análises prospetivas e, quando adequado, cenários de evolução territorial;
j) Promover a divulgação pública da informação e do conhecimento territorial;
k) Produzir e divulgar manuais, orientações e boas práticas urbanísticas e paisagísticas.

2 - A obtenção de informação junto de entidades externas não decorre do presente despacho e depende de disposição legal, adesão voluntária ou instrumento jurídico adequado.

Artigo 7.º
Produtos do Observatório

1 - Podem ser desenvolvidos no âmbito do OT-RAM, de forma progressiva e de acordo com o programa de implementação:
a) Sistema regional de indicadores territoriais e de contexto;
b) Painéis de monitorização e visualização de indicadores;
c) Fichas territoriais de âmbito regional, municipal e, quando adequado, inframunicipal;
d) Relatórios, boletins e notas de análise territorial;
e) Cartografia temática e análises espaciais;
f) Estudos de tendências, transformações e dinâmicas territoriais;
g) Elementos técnicos de suporte ao REOT-RAM;
h) Relatórios de acompanhamento do PROTRAM e de outros instrumentos de gestão territorial;
i) Manuais, orientações e instrumentos de divulgação de boas práticas urbanísticas e paisagísticas.

2 - O elenco previsto no número anterior é indicativo e não constitui, por si só, a favor de terceiros, um direito à produção imediata de qualquer produto, nem confere eficácia externa vinculativa aos conteúdos técnicos produzidos.

SECÇÃO III
Organização e cooperação institucional

Artigo 8.º
Coordenação e gestão

1 - O funcionamento do OT-RAM é objeto de coordenação geral pelo diretor regional do Ordenamento do Território, no exercício das competências de orientação e direção dos serviços da DROTe.

2 - A gestão técnica e operacional do OT-RAM é assegurada pela Divisão de Monitorização Territorial e Paisagem, nos termos das competências fixadas no Despacho n.º 334/2026, de 10 de agosto.

3 - As demais unidades orgânicas da DROTe colaboram no funcionamento do OT-RAM, no âmbito das respetivas competências, podendo ser afetos funcionalmente trabalhadores e recursos técnicos à execução das atividades do Observatório, mediante determinação do Diretor Regional, nos termos legalmente aplicáveis e sem alteração da respetiva dependência hierárquica dos trabalhadores ou das competências das chefias de origem.

4 - Compete ao Diretor Regional do Ordenamento do Território aprovar como instrumentos internos de orientação e gestão, as metodologias, sistemas de indicadores, programas de trabalho, prioridades e produtos do OT-RAM, sem prejuízo das competências do Secretário Regional, da cadeia hierárquica e das delegações ou subdelegações aplicáveis.

5 - Os instrumentos ou atos destinados a produzir efeitos externos são aprovados pelo órgão legalmente competente e segundo o procedimento e a forma aplicáveis, não podendo a competência resultar exclusivamente do número anterior.

Artigo 9.º
Cooperação institucional

1 - A DROTe promove, no âmbito do OT-RAM, um modelo de cooperação com os departamentos do Governo Regional, os municípios, entidades da administração pública regional e nacional, instituições científicas e académicas e outras entidades produtoras ou detentoras de informação relevante.

2- A participação de entidades externas à administração regional direta é voluntária, salvo quando decorra de dever legal, e formaliza-se, quando necessário, por protocolo, acordo, adesão ou outro instrumento jurídico adequado.

3 - A partilha, a atualização na fonte e a reutilização da informação, evitando a duplicação de processos de recolha e tratamento de dados, dependem das competências das entidades, da disponibilidade lícita dos dados e das condições previstas na lei e no instrumento aplicável.

4 - Para efeitos de articulação operacional podem ser identificados interlocutores técnicos junto das entidades participantes, sendo por estas designados.

5 - A cooperação não altera as competências legais, titularidade, qualidade de fonte oficial das entidades produtoras da informação, nem altera a respetiva responsabilidade pela qualidade, atualização e disponibilização dos dados de origem, nem cria, por si só, dever de fornecimento ou disponibilização.

Artigo 10.º
Componente digital

1 - O OT-RAM dispõe de uma componente digital desenvolvida, gerida e operada pelos serviços competentes da DROTe e pelos serviços regionais competentes em matéria de informática, destinada à recolha, integração, tratamento, análise, visualização e divulgação da informação territorial.

2 - A componente digital do OT-RAM deve privilegiar a integração, reutilização e evolução das infraestruturas tecnológicas e plataformas de informação geográfica existentes na DROTe, designadamente a Infraestrutura Regional de Informação Geográfica da Região Autónoma da Madeira (IRIG-Madeira), promovendo a interoperabilidade, a reutilização lícita de dados e serviços, evitando a duplicação de sistemas.

3 - A plataforma deve assegurar, de forma progressiva e de acordo com a disponibilidade da informação:
a) A consulta de indicadores e respetivas séries temporais;
b) A visualização cartográfica e a análise espacial;
c) O acesso a fichas territoriais, relatórios e outros produtos do Observatório;
d) O acompanhamento dos instrumentos de gestão territorial;
e) A interoperabilidade com sistemas e plataformas regionais e nacionais de referência;
f) A disponibilização de dados abertos, sempre que legal e tecnicamente admissível;
g) A integração de informação proveniente de tecnologias de observação da Terra e de processos de deteção de alterações territoriais.

4 - A integração, acesso, reutilização ou publicação de cada conjunto de dados depende de validação prévia quanto à finalidade, base jurídica, qualidade, fonte, segurança, sigilo, proteção de dados, propriedade intelectual, licença, metadados e condições de reutilização.

5- A componente digital tem natureza informativa e não substitui os sistemas, registos, cartas ou documentos oficiais de origem, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 11.º
Governação e proteção de dados

1 - O tratamento e a divulgação de informação no âmbito do OT-RAM observam os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, finalidade, minimização, exatidão, qualidade, transparência metodológica, continuidade, comparabilidade, interoperabilidade, segurança e responsabilidade demonstrável.

2 - São integralmente respeitados os regimes aplicáveis à proteção de dados pessoais, acesso a documentos administrativos e informação ambiental, reutilização e dados abertos, segredo estatístico e demais deveres de sigilo, propriedade intelectual e licenciamento, informação geográfica, cartografia, cadastro predial, segurança da informação e cibersegurança.

3 - Antes do início de cada fluxo de dados são identificados o responsável ou responsáveis pelo tratamento, a base jurídica, as finalidades, as categorias de dados, as fontes, os destinatários, os prazos de conservação, os perfis de acesso e as medidas técnicas e organizativas de segurança.

4 - São promovidas a proteção de dados desde a conceção e por defeito, a intervenção do encarregado de proteção de dados, a celebração dos instrumentos de corresponsabilidade ou subcontratação e a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, sempre que legalmente exigíveis.

5 - Os dados pessoais não são disponibilizados como dados abertos, salvo quando legislação específica o determine e estejam asseguradas as garantias legalmente exigidas, devendo ser privilegiada a utilização de dados agregados ou efetivamente anonimizados

Artigo 12.º
Instrumentos de cooperação

1 - Para a prossecução dos objetivos do OT-RAM, a DROTe pode preparar, instruir e submeter ao órgão competente propostas de protocolos, acordos de colaboração e outras formas de cooperação com entidades públicas, instituições de ensino superior e de investigação e outras entidades cuja participação se revele relevante para a produção, integração, análise ou divulgação de informação territorial.

2 - A decisão, aprovação e outorga dos instrumentos referidos no número anterior pertencem ao órgão legalmente competente ou ao titular de delegação válida e ficam sujeitas às regras aplicáveis de representação, autorização de despesa, contratação pública, proteção e partilha de dados, segurança, propriedade intelectual e responsabilidade.

3 - Os instrumentos que envolvam dados devem definir, pelo menos, as finalidades, os conjuntos de dados, a base jurídica, os papéis e responsabilidades, as regras de qualidade e atualização, os metadados, a segurança, o acesso, a reutilização, os prazos, as condições financeiras e a cessação.

SECÇÃO IV
Implementação e disposições finais

Artigo 13.º
Recursos

1 - O funcionamento do OT-RAM é assegurado pelos recursos humanos, técnicos e tecnológicos e das dotações orçamentais legalmente afetos à DROTe, sem prejuízo dos mecanismos de cooperação institucional previstos no presente despacho e de financiamento público regional, nacional ou europeu legalmente aplicáveis.

2 - O presente despacho não autoriza, por si só, a realização de despesa, a assunção de encargos plurianuais, a contratação de bens ou serviços ou a afetação de trabalhadores fora dos procedimentos legalmente aplicáveis.

3 - A constituição funcional do OT-RAM não determina a criação de pessoa coletiva, órgão, serviço, unidade orgânica, estrutura de missão, cargo dirigente, posto de trabalho ou estrutura administrativa permanente adicional.

Artigo 14.º
Programa de implementação

1 - A implementação do OT-RAM é efetuada de forma progressiva, atendendo à disponibilidade e qualidade das fontes de informação, à maturidade dos sistemas de dados e à capacidade técnica necessária à sua integração e tratamento.

2- A Divisão de Monitorização Territorial e Paisagem prepara, em articulação com a Direção de Serviços de Ordenamento do Território e Urbanismo e com as restantes unidades orgânicas competentes, um programa de implementação a aprovar pelo diretor regional como instrumento interno de gestão.

3 - O programa de implementação identifica, designadamente:
a) O conjunto inicial de indicadores territoriais e de contexto;
b) As fontes de informação, periodicidades de atualização e responsabilidades de fornecimento;
c) As metodologias, metadados e regras de validação da informação;
d) Os mecanismos de articulação com as entidades participantes;
e) Os produtos prioritários a desenvolver;
f) A arquitetura funcional e técnica da plataforma digital.
g) Os requisitos jurídicos, de proteção de dados, segurança, licenciamento e publicação aplicáveis a cada conjunto de dados.

4 - A aprovação do programa não substitui autorizações, protocolos, contratos, avaliações, pareceres ou decisões legalmente exigíveis, nem pode criar obrigações para entidades externas.

Artigo 15.º
Início do funcionamento operacional

O funcionamento organizativo interno do OT-RAM inicia-se com a entrada em vigor do presente despacho, sem que daí resulte a disponibilidade imediata de dados, produtos ou funcionalidades, os quais são implementados progressivamente nos termos do artigo anterior.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 17 de novembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

Aviso n.º 609/2026

Sumário:
Abertura de procedimento concursal destinado ao preenchimento de um lugar no cargo de direção intermédia de 1.º grau, Diretor de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos, da Direção Regional do Turismo.

Texto:
Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, torna-se público que, por despacho do Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, de 17de novembro de 2026, foi autorizada a abertura de procedimento concursal para preenchimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau da Direção de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos, da Direção Regional do Turismo.

1. Cargo a prover: Diretor de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos, da Direção Regional do Turismo.

2. Local: Direção de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos - Direção Regional do Turismo.

3. Área de atuação/atribuições: As previstas no artigo 4.º do Portaria n.º 370/2020 de 16 de julho, publicado no JORAM, n.º 133, I Serie, de 16 de julho, na sua redação atual.

4. Requisitos legais de provimento: possuir habilitação académica equivalente a licenciatura e os constantes do n.º 1 do artigo 3.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2016/M, de 6 de julho, a saber:
   a) Ser trabalhador em funções públicas, contratado ou nomeado por tempo indeterminado;
   b) Deter 6 anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício seja exigível uma licenciatura.

5. Perfil pretendido:
   a) Conhecimentos especializados e experiência profissional técnica na área das atribuições da Direção de Serviços de Informação, Projetos e Eventos Turísticos, previstas, no artigo 4.º do Portaria n.º 370/2020 de 16 de julho, publicado no JORAM, n.º 133, I Serie, de 16 de julho, na sua redação atual, e em cargos de direção;
   b) Capacidade de planeamento e organização;
   c) Capacidade de liderança e coordenação de gestão de pessoas;
   d) Orientação para a otimização de recursos;
   e) Elevada motivação, responsabilidade e compromisso com o serviço;
   f) Capacidade de decisão;
   g) Tolerância à pressão e contrariedades.

6. Remuneração - a remuneração mensal para o cargo anunciado é a constante do Decreto-lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro, com a atualização prevista no Decreto-lei n.º 29-A/2026, de 30 de janeiro, acrescido das despesas de representação correspondentes ao cargo e demais regalias aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública.

7. Apresentação de candidatura: A candidatura ao presente procedimento concursal é apresentada no prazo máximo de dez dias úteis contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), através de requerimento, com a identificação do presente procedimento concursal, dirigido a Sua Excelência o Secretario Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, entregue pessoalmente, na Avenida Arriaga n.º 18, 9004-519 Funchal, nos períodos compreendidos entre às 10h00 e 12h00 e das 14h30 às 16h30, ou remetido por correio, registado com aviso de receção, para a morada anteriormente referida.

8. Documentos a juntar ao requerimento: O requerimento de admissão ao procedimento concursal deve ser acompanhado da seguinte documentação, sendo que a falta de qualquer elemento determinará a exclusão:
   a) Curriculum profissional atualizado, datado e assinado, dele devendo constar os seguintes elementos: nome, morada, contatos, número de bilhete de identidade ou cartão do cidadão, habilitações académicas, funções que exerce bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação da entidade promotora, data de frequência e duração (horas);
   b) Fotocópia legível do respetivo certificado de habilitações académicas;
   c) Documento comprovativo dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3.º - A, do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 27/2006/M, de 14 de julho e 27/2016/M, de 6 de julho, a saber, declaração emitida pelo órgão ou serviço onde o trabalhador exerce funções, onde conste a natureza do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, data da sua constituição e cargo, carreira ou categoria e atividade que executa, com indicação do tempo de serviço prestado na área de licenciatura;
   d) Documentos comprovativos das ações de formação profissional em que participou, se for o caso.

9. Métodos de Seleção: Os métodos de seleção a utilizar serão a Avaliação Curricular e a Entrevista Pública. Os critérios de apreciação e valoração da avaliação curricular e da entrevista pública, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam de ata do júri do procedimento concursal, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10. Composição do Júri:

Presidente:
- Bárbara Sofia da Silva Spinola, Diretora Regional do Turismo.

Vogais efetivos:
- Nuno Alexandre Gonçalves Ferreira Mota, Diretor Regional dos Arquivos, das Bibliotecas e do Livro, que substitui a Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- Cora Maria Gonçalves Teixeira, Diretora de Serviços de Qualificação Turística, da Direção Regional do Turismo.

Vogais suplentes:
- Maria Helena dos Passos Rêgo Gracio, Técnica Especialista do Gabinete da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura;
- Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França, Chefe de Gabinete da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 18 de novembro de 2026.

A CHEFE DO GABINETE, Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França

Aviso n.º 610/2026

Sumário:
Lista unitária de ordenação final ao procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional a afetar ao mapa de pessoal da Direção Regional do Turismo, aberto pelo Aviso n.º 510/2025, de 30 de dezembro, publicado no 5.º Suplemento do *Jornal Oficial*, II Série, n.º 234.

Texto:

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 24.º da Portaria n.º.407/2023, de 16 de junho, após ter sido por mim homologada, em 17 de novembro de 2026, com poderes delegados para o efeito, ao abrigo da alínea p), do ponto 1 do Despacho n.º.352/2025, de 28 de abril, publicado no JORAM, II série, suplemento, n.º 86, de 14 de maio, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional, aberto pelo Aviso n.º 510/2025, publicado no JORAM, II série, n.º 234, 5.º suplemento, de 30 de dezembro de 2025, se encontra afixada na página eletrónica da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, disponível em

https://www.madeira.gov.pt/srtac/GovernoRegional/OGoverno/Secretarias/Structure/Equipa/Publicacoes, na parte reservada aos procedimentos concursais, tendo também sido afixada no Gabinete de Recursos Humanos da Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, sita na Avenida Arriaga, n.º 18, 1.º andar, 9004-519 Funchal.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, 18 de novembro de 2026.

A CHEFE DO GABINETE, Raquel de Vasconcelos Drummond Borges França

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	**Semestral**
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)